



---

## Solução de Consulta nº 98.403 - Cosit

**Data** 28 de outubro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 9018.90.99

**Ex de IPI:** Sem enquadramento.

**Mercadoria:** Broca cirúrgica para ser utilizada em conjunto com equipamentos cirúrgicos (produtos médicos ativos), para auxiliar em procedimentos direcionados a desgastar, raspar, perfurar, cortar, esculpir os tecidos ósseos e tecidos duros, não adequada a procedimentos odontológicos, apresentada em diversos modelos apropriados a cada procedimento específico, podendo ser esférica, *bud*, cilíndrica, cilíndrica reta, cônica, *wedge*, *brophy*, *lindemann*, *shannon*, craniótomo, canulada, esférica alongada, laminectomia, hipófise, helicoidal, helicoidal com *stop* ou EGG; com dimensões que variam de 0,8 mm a 10 mm de diâmetro, comprimento de haste variando entre 35 mm a 350 mm e engate de tipo compatível com o equipamento onde será utilizada; denominada comercialmente “broca cirúrgica”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

*INFORMAÇÃO SIGILOSA*

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de broca cirúrgica para ser utilizada em conjunto com equipamentos cirúrgicos (produtos médicos ativos), para auxiliar em procedimentos direcionados a desgastar, raspar, perfurar, cortar, esculpir os tecidos ósseos e tecidos duros, não adequada a procedimentos odontológicos, apresentada em diversos modelos apropriados a cada procedimento específico, podendo ser esférica, *bud*, cilíndrica, cilíndrica reta, cônica, *wedge*, *brophy*, *lindemann*, *shannon*, craniótomo, canulada, esférica alongada, laminectomia, hipófise, helicoidal, helicoidal com *stop* ou EGG; com dimensões que variam de 0,8 mm a 10 mm de diâmetro, comprimento de haste variando entre 35 mm a 350 mm e engate de tipo compatível com o equipamento onde será utilizada; denominada comercialmente “broca cirúrgica”.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. A mercadoria a ser classificada é uma família de brocas utilizadas em procedimentos cirúrgicos no desbaste de tecidos ósseos e duros, não adequadas a procedimentos odontológicos, cujas características e finalidade permitem considerá-las como sendo diferentes modelos de uma mesma mercadoria, já que a variedade de formatos e tamanhos não representa variações significativas em geometria e finalidade.

6. As brocas utilizadas em ferramentas, em geral, são abrangidas pela posição 82.07, dentro da Seção XV da Nomenclatura. Porém, as Notas Explicativas (Nesh) da Seção XV excluem de seu escopo, entre outros, “os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII”, onde se encontra a posição 90.18, destinada a mercadorias para uso médico e aplicações semelhantes.

7. As Notas Explicativas (Nesh) referentes à posição 90.18 trazem os seguintes esclarecimentos a respeito das mercadorias que abrange:

*A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. Classificam-se também nesta posição os instrumentos e aparelhos para trabalhos de anatomia ou de dissecação, para autópsias e, sob certas condições, os instrumentos e aparelhos para oficinas de prótese dentária (ver a parte II, abaixo).*

(Grifou-se)

8. As brocas objeto de classificação são do tipo utilizado em cirurgias e outros procedimentos que precisam ser realizados por profissionais especializados, em geral médicos, ficando, portanto, dentro do escopo da posição.

9. Reforçam o entendimento de que brocas para usos médicos e semelhantes classificam-se na posição 90.18, e não na posição 82.07, os dizeres das Notas Explicativas (Nesh) da posição 90.18, no trecho transcrito abaixo, que incluem explicitamente as brocas para uso odontológico:

**II.- INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ODONTOLOGIA**

*Além dos aparelhos comuns ao presente grupo e ao precedente, tais como as máscaras e outros aparelhos para anestesia odontológica, pertencem especialmente a esta categoria:  
[...]*

*8) As **brocas, discos, mós e escovas** para odontologia, dos tipos especialmente concebidos para serem utilizados no aparelho dentário de brocar ou num instrumento de uso manual.*

10. Embora a mercadoria em questão, incluídos todos os modelos consultados, seja destinada a uso não odontológico, as Nesh, acima, esclarecem que o uso especializado previsto para as brocas da posição 90.18 exclui sua classificação na posição 82.07.

11. A posição 90.18 apresenta o seguinte texto e aberturas em subposições de primeiro nível:

- 90.18 *Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.*
- 9018.1 *- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):*
- 9018.20 *- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos*
- 9018.3 *- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:*
- 9018.4 *- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:*
- 9018.50 *- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia*
- 9018.90 *- Outros instrumentos e aparelhos*

12. Sem enquadramento em alguma subposição de primeiro nível específica, cabe a classificação da mercadoria na subposição residual 9018.90, que não se desdobra em segundo nível. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina

que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 9018.90 apresenta as seguintes aberturas em itens:

9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9018.90.2	Bisturis
9018.90.3	Litótomos e litotritores
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.9	Outros

13. Sem item específico que a abranja, a mercadoria classifica-se no item residual 9018.90.9, que se desdobra nos seguintes subitens:

9018.90.9	Outros
9018.90.91	Incubadoras para bebês
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados
9018.90.94	Endoscópios
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)
9018.90.99	Outros

14. Sem texto de subitem que permita seu enquadramento, a mercadoria "broca cirúrgica apresentada em diversos modelos (esférica, *bud*, cilíndrica, cilíndrica reta, cônica, *wedge*, *brophy*, *lindemann*, *shannon*, craniótomo, canulada, esférica alongada, laminectomia, hipófise, helicoidal, helicoidal com *stop* ou EGG), com diâmetro de 0,8 mm a 10 mm e haste de 35 mm a 350 mm" classifica-se no código NCM 9018.90.99.

15. Cabe informar que o código NCM 9018.90.99 compreende os três ex-tarifários de IPI abaixo, mas nenhum deles é adequado para enquadramento das brocas em questão:

"Ex" 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-áortico"

"Ex" 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios

"Ex" 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal

## Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º

435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9018.90.99**.

### **Ordem de Intimação**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de outubro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA